



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.721612/2019-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.013 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** JOAO BATISTA DA GAMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 80 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 59 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão e de Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 59/68, relativo ao ano-calendário de 2016, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 29.509,35**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 61 e 63.

#### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 12.695,64**, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 2.621,94**.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
08.602.745/0001-32 - CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (ATIVA)						
051.360.325-53	12.695,64	0,00	12.695,64	2.621,94	0,00	2.621,94
<b>TOTAL</b>	<b>12.695,64</b>	<b>0,00</b>	<b>12.695,64</b>	<b>2.621,94</b>	<b>0,00</b>	<b>2.621,94</b>

#### **Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.000.000/0001-91-CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (ATIVA)			
051.360.325-53	03/2016	32,0	1,0

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Conforme documentos apresentados pelo contribuinte, o rendimento auferido em decorrência do processo trabalhista nº 0001435-48.2013.5.20.0009, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, refere-se à verba denominada de Prêmio-Aposentadoria, bonificação paga em parcela única em função de o contribuinte ter atendido à condição estabelecida no regulamento da fonte pagadora (Cehop Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas), que foi o recebimento do benefício de aposentadoria junto ao INSS. Como a referida verba não se trata de benefício de prestação continuada nem trouxe reflexos sobre as remunerações seguintes do contribuinte, procedemos ao ajuste do nº de meses do RRA declarado, considerando-o como um mês apenas.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 28/02/2019 (fls. 70/71), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 05/08/2014 (fls. 02/03), alegando a improcedência da autuação.

#### **"AUTO DE INFRAÇÃO 2017/592800876715968**

#### **IMPUGNAÇÃO**

JOÃO BATISTA DA GAMA, brasileiro, solteiro, aposentado, CPF - 051.360.325-53, residente e domiciliado na Av. Franklin Campos Sobral n. 1580 — Ed. Metropolis — Bloco B — apto. 1002 - Bairro Jardins — CEP-49027-000, Aracaju — Sergipe, NÃO SE CONFORMANDO com o Auto de Infração/notificação de Lançamento em epigrafe, do qual foi notificado, vem respeitosamente no prazo legal, com amparo o que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito que se seguem(art. 16, inciso II do Dec. 70.235/72):

#### **DOS FATOS**

Que o Impugnante através de Aviso de Recebimento - AR, pelo Correio, foi notificado, em virtude de omissão de informação de rendimentos e sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente relativos do ano 2016/2017, em virtude desse Órgão haver constatado inexatidão de informações em sua Declaração de Imposto de Renda daquele ano.

Que diante da omissão do Impugnante a Impugnada procedeu com a Revisão de sua Declaração de Ajuste Anual e através de lançamento de ofício apurou o Imposto Suplementar de R\$ 15.654,00; multa de Ofício R\$ 11.740,50 e juros de mora até 28.02.2019 - R\$ 29.509,35, totalizando o crédito tributário apurado em R\$ 29.509,00, consoante se comprova com a Notificação anexa.

Que após apuração do referido Imposto a Impugnada Notificou o Impugnante do Lançamento, por não ter atendido à àquela notificação, com Aviso de Recebimento pelo Correio, para que no prazo de 30 dias contados da referida notificação, pagasse o Imposto apurado, e caso não concordasse, nesse mesmo prazo apresentasse Impugnação em petição dirigida a esse Órgão. Portanto, protocola a presente Impugnação tempestivamente.

Eis o resumo dos fatos!

#### **DE MERITIS**

Por amor ao debate, adentra no mérito e em face dos princípios da eventualidade e preclusão passa a impugnar face os pontos abaixo.

A presente decisão, que procedeu com o lançamento de ofício apurando crédito do Imposto de Renda a ser pago no valor de R\$ 29.509,35 do ano calendário 2016/2017, MERECE REFORMA, data vênua, deve ser julgada insubsistente a presente Impugnação PROCEDENTE EM PARTE, em todos os seus termos.

O Impugnante durante o exercício 2016, do ano calendário de 2017, realmente recebeu rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 12.695,64, auferido da Capemisa — CNPJ/MF sob nº 08.602.745/0001-32, e por um lapso não sabendo explicar porque o Contador não informou esse rendimento ao Fisco, que abatendo-se o desconto obrigatório de R\$ 2.261,9k reconhecendo por essa omissão de informação, que não teve nenhuma intenção de lesar a Receita, ser devedor apenas dessa parcela do Imposto de Renda apurado de R\$ 2.621,94, em 30.04.2017.

#### **DO VALOR AUFERIDO**

Do outro valor auferido R\$ 56.923,67 e declarado como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, com número de meses de 32, foi decorrente de uma reclamação trabalhista movida contra sua empregadora Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, processo identificado sob o número 00001435-48-2013.5.20.0009, que tramitou na 9ª Vara Federal do Trabalho desta capital, cuja documentação pertinente acosta nesta oportunidade, para os esclarecimentos e que a verdade venha à tona, senão vejamos.

Este processo, diz respeito ao Prêmio Aposentadoria, cuja Ação trabalhista fora julgada procedente, consoante se comprova com a sentença e Acórdão, mas manteve a r. Decisão inalterada, tendo sido transitado e julgado, cuja condenação foi de R\$ 62.097,75, cálculo este elaborado pelo Contador do Juízo, onde restou claro que NÃO INCIDE o Imposto de Renda sobre o referido prêmio — cuja conta segue anexa, e quando do pagamento que foi atualizado para R\$ 61.688,68 (Sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sessenta e oito centavos) atualizado até 31/08/2014, cujo pagamento foi realizado no 07.04.2017 — planilha e sentença anexa, ressaltando-se que a União Federal fora intimada (PGF), e dela não recorreu encontrando-se transitada em julgado, não cabendo mais qualquer discussão acerca de incidência do imposto de Renda ou não, sendo levantado R\$ 64.943,21 através de Alvará judicial.

Esclarecendo que também sobre esse valor seu contador também cometeu erro, quando informou a Receita, que o rendimento acima, era de R\$ 56.923,67, quando na verdade era de R\$ 61.688,68, e mais grave ainda que se tratava de Rendimentos Tributáveis Acumuladamente — com número de 32 meses, também não sabendo explicar onde obteve essa informação.

Portanto, como decidido pelo Juízo, por se tratar o valor de R\$ 64.943,21 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) de renda decorrente de Prêmio Aposentadoria — não incide Imposto de Renda sobre essa verba, devendo para tanto ser retificado em sua Declaração de Imposto de Renda 2016/2017, com o cancelamento do Imposto Apurado e multa de Ofício, sobre essa verba.

Desta forma, fica comprovado e demonstrado cabalmente que apenas deixou de recolher o Imposto de R\$ 2.621,94, referente a renda da omissão de informação da Renda da Capemisa à época, devendo o outro valor apurado de R\$ 15.654,00, por ser renda proveniente de Prêmio Aposentadoria já abatido, não há incidência de Imposto de Renda conforme decisão judicial, para tanto, ser revisado para apuração do Imposto devido. É o que se requer.

Posto isto, resta comprovado que o Impugnante informou em sua Declaração de Renda 2016/2017, houve omissão e informação errônea, razão pela qual, roga a Vossa Senhoria pela revisão e inconsistência da Notificação de Lançamento e consequentemente sua NULIDADE e pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, pois devidamente comprovado que não houve má-fé de sua parte, tudo na forma da lei."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

**É o relatório.**

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2019 (e-fls. 91), o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2019 (e-fls. 92), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que parcela dos rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos, conforme documentos juntados aos autos e a existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva no valor de R\$56.923,67.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

**Voto**

...

**- NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (R\$ 56.923,67).**

NO MÉRITO:

**Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva; e**

Os rendimentos tributáveis omitidos foram recebidos pelo(a) contribuinte em março de 2016, a título de prêmio aposentadoria.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR						(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSÃO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	56.923,67	0,00	0,00	0,00	
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO: Exclusiva		MÊS RECEBIMENTO: Mar.	NÚM. MESES: 32,0	IMPOSTO DEVIDO RRA: 0,00		
<b>TOTAL</b>		56.923,67	0,00	0,00	0,00	

Pleiteia, o(a) contribuinte, que tais valores sejam considerados isentos e não tributáveis, pois têm natureza indenizatória.

O litígio se resume em determinar se a natureza dos rendimentos pagos pela Cia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, a título de licença-prêmio não gozada e prêmio aposentadoria, tem caráter indenizatório ou não, e se constitui rendimento isento, à luz da legislação que rege a matéria.

A legislação tributária não deixa dúvida quanto à tributação dos valores recebidos a título de prêmio aposentadoria, conforme previsto no art. 43, incisos III e XI, do Decreto nº 3000/1999 (RIR), senão vejamos:

*"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

(...)

*XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado.(grifei).*

Os rendimentos isentos do imposto de renda ou não tributáveis estão capitulados no art. 39 do Decreto n.º 3000/1999 (RIR), os quais não integram o rendimento bruto anual da pessoa física. Depreende-se, de forma inquestionável, que os rendimentos recebidos a título de licença-prêmio não gozada e de prêmio por aposentadoria não figuram dentre aqueles enumerados no art. 39 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR).

O art. 122 do Regulamento Interno da Empresa COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP, ao instituir o benefício, assim versou:

*"A empresa pagará aos seus empregados, a título de prêmio aposentadoria, os valores equivalentes a 10 (dez), 12 (doze) e 15 (quinze) vezes os valores dos seus salários base, percebidos no mês da aposentadoria, desde que tenham prestado o mínimo de 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de serviços à Empresa."*

Contribui para esclarecer o litígio sobre os rendimentos proporcionais ao tempo de serviço, percebidos por ocasião da aposentadoria, a Decisão n.º 104/99, exarada pela SRRF da 6ª Região Fiscal, publicada no DOU em 01/07/1999. Vejamos:

*"VERBA INDENIZATÓRIA – Prêmio proporcional ao tempo trabalhado, recebido por ocasião de aposentadoria, não tem o caráter indenizatório das verbas de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, constituindo rendimento tributável. Dispositivos Legais: Ato Declaratório SRF n.º 003/1999; Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 007/1999; art. 2º da IN SRF n.º 9.250/1995, art. 2º, 43, 83 e 85 do RIR/1999 (Decreto n.º 3000/1999); art. 3º e 7º da Lei n.º 9.250/1995, art. 21 da Lei n.º 9.532/1997."* (ora grifado)

Dessa forma, conclui-se que não há amparo legal para considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis. No estrito cumprimento do dever legal a autoridade lançadora constituiu o crédito tributário sobre tais valores, pois, como prevê legislação pertinente, são tributáveis.

Correto o procedimento adotado pelo contribuinte ao considerar como rendimentos tributáveis os valores percebidos a título de prêmio aposentadoria. Errou, no entanto, ao considerar o n.º de meses adotados (32 meses), informação até por ele desconhecida, como denota em sua impugnação.

#### **Da Jurisprudência**

Como foram citadas na peça impugnatória algumas ementas sobre decisão judicial acerca da matéria em litígio, cabe trazer à colação os dizeres do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

*"Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:*

*I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*

*II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*

*III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*

*IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."*

Denota-se que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal tratando especificamente sobre a inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio, o que não se verifica nas citações carreadas pelo(a) requerente. Por isso, tais julgados não beneficiam o sujeito passivo.

À vista do exposto, **VOTO** por julgar IMPROCEDENTE a impugnação que ora se analisa, mantendo a Notificação de Lançamento acostada às fls. 59/68.

...

Em complemento, não há referência nas Decisões Judiciais acostadas aos autos à isenção de imposto de renda da verba recebida. A ciência da tabela de cálculo do contador judicial (e-fl. 121) à União não afasta a aplicação da Lei Tributaria. O que se discutia em sua ação trabalhista, e que transitou em julgado, era seu direito a receber ou não o prêmio de aposentadora de sua fonte pagadora. E não se questiona nesta lide o direito ao recebimento, mas sim a incidência do tributo, e o auferimento de tal renda é caracterizado como tributável, cf. Artigo 43 e seus incisos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

#### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima